



PROJETO DE LEI Nº de 2020
(Da Sra. Celina Leão)

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino pelo período em que perdurar o estado de emergência e calamidade pública declarada em decorrência da pandemia COVID-19 no Brasil.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada obrigadas a reduzirem as suas mensalidades de até de 20% (vinte por cento) pelo período em que perdurar o estado de emergência e calamidade pública declarada em decorrência da pandemia COVID-19 no Brasil, da seguinte forma:

§1º Nas instituições de ensino que se enquadram como ME (microempreendedor individual) e EPP (microempreendedor individual) o desconto será de 5% (cinco por cento);

§2º Nas instituições de ensino que não se enquadram como ME (microempreendedor individual) e EPP (microempreendedor individual) o desconto será de 20% (vinte por cento);

§3º As instituições de ensino que proporcionam aulas no estilo EAD (ensino a distância) estão isentas do desconto de que trata o caput deste artigo;

Art. 2º - As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.



Art. 3º - As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino que utilizem carga horária integral, ficam obrigadas a imediatamente aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem a modalidade de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 5º - O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado como fim o estado de emergência e calamidade pública declarada em decorrência da pandemia COVID-19 no Brasil.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art.56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da situação de EMERGÊNCIA SANITÁRIA, devido a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19) na China e a disseminação mundial da nova doença e sua chegada no Brasil, os impactos na Economia já são palpáveis. Essa pandemia paralisa a economia, afeta cadeias globais de suprimentos, fecha fronteiras, derruba bolsas, cancela eventos no mundo todo e eleva temores de recessão global.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

O Brasil e o mundo passam pelo desafio de combater a pandemia do coronavírus (COVID-19). O Congresso Nacional já reconheceu o estado de calamidade pública e o Governo se organiza no sentido de combater a pandemia em âmbito nacional. Nesse contexto, são necessárias medidas emergenciais para possibilitar uma célere retomada da normalidade econômica.

Isso também afeta diretamente a comunidade escolar, os pais não estão conseguindo rendas para poder quitar integralmente as mensalidades e do outro lado a rede de ensino teve uma redução considerável de despesas, nas contas de energia, água, nas despesas com funcionários, uma vez que muitos estão com jornada de trabalho reduzida, o que consequentemente gera menos salários.

Essa redução de despesas da rede de ensino tem que ser repassada ao consumidor final que são os alunos e pais, de forma justa e equânime.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, _____ de 2020.

Deputada CELINA LEÃO
Progressistas - DF